SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136412 - RS (2025/0500510-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADELAIDE DA SILVEIRA ALMEIDA
OUTRO NOME	:	ADELAIDE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHILD BRANCO DE ARAUJO - RS042068 MATEUS DA SILVA SINOTI - RS074418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 1.000 DO CPC. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 860 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489 do CPC; (ii) é aplicável a preclusão lógica prevista no art. 1.000 do CPC diante de anuência posterior da parte com a forma de pagamento; (iii) é possível afastar a penhora no rosto dos autos com base no art. 860 do CPC sem reexame de provas.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, formulada de maneira genérica e sem indicação precisa das teses omitidas, revela deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Revisar as conclusões sobre preclusão lógica, decorrentes da conduta processual de anuência da parte com a forma de levantamento e pagamento, bem como sobre a existência e titularidade

Documento eletrônico VDA59477129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 65f5d32a-ef1a-48b9-a334-abbbbfa0c5ce

do crédito penhorado no rosto dos autos e a destinação do produto da arrematação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 65f5d32a-ef1a-48b9-a334-abbbbfa0c5ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136412 - RS (2025/0500510-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADELAIDE DA SILVEIRA ALMEIDA
OUTRO NOME	:	ADELAIDE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHILD BRANCO DE ARAÚJO - RS042068 MATEUS DA SILVA SINOTI - RS074418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 1.000 DO CPC. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 860 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489 do CPC; (ii) é aplicável a preclusão lógica prevista no art. 1.000 do CPC diante de anuência posterior da parte com a forma de pagamento; (iii) é possível afastar a penhora no rosto dos autos com base no art. 860 do CPC sem reexame de provas.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, formulada de maneira genérica e sem indicação precisa das teses omitidas, revela deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Revisar as conclusões sobre preclusão lógica, decorrentes da conduta processual de anuência da parte com a forma de levantamento e pagamento, bem como sobre a existência e titularidade

Documento eletrônico VDA59144353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: f0f5b1aa-5464-4edb-b8e8-b9644c041bcf

do crédito penhorado no rosto dos autos e a destinação do produto da arrematação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADELAIDE ALMEIDA DOS SANTOS (ADELAIDE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIDO. TENDO A PARTE AGRAVANTE CONCORDADO EXPRESSAMENTE EM RECEBER SEU CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DOS ENCARGOS DO IMÓVEL, OPEROU-SE A PRECLUSÃO LÓGICA, RESTANDO OBSTADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL, INCLUSIVE PELA DICÇÃO DO ARTIGO 1.000 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fl. 57)

Nas razões do agravo, ADELAIDE apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, com incursão indevida no mérito; (3) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489 do CPC, diante da falta de enfrentamento da tese sobre penhora no rosto dos autos e aplicação do art. 860 do CPC (e-STJ, fls. 88-96).

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 116-119).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59144353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: f0f5b1aa-5464-4edb-b8e8-b9644c041bcf

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, ADELAIDE alegou violação **(1)** do art. 489 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com omissão sobre a análise do mérito do agravo de instrumento; **(2)** do art. 1.000 do CPC, sustentando a inaplicabilidade da preclusão lógica, pois o levantamento de valores incontroversos não implicou aceitação tácita nem renúncia ao direito de discutir o restante; e **(3)** do art. 860 do CPC, por admitir penhora no rosto dos autos quando nada caberia à executada SEMARA nos autos principais, tratando-se de produto de arrematação destinado à satisfação do crédito da exequente.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões recursais, ADELAIDE sustenta violação ao art. 489 do CPC, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional, afirmando a existência de omissão quanto à análise do mérito do agravo de instrumento.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo. Nesses casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Portanto, não se deve conhecer da ofensa ao art. 489 do CPC.

(2) Da preclusão lógica

(3) Da penhora no rosto dos autos

ADELAIDE sustenta **(1)** violação do art. 1.000 do CPC, ao defender a inaplicabilidade da preclusão lógica, sob o fundamento de que o levantamento de valores incontroversos não configura aceitação tácita da decisão nem implica renúncia ao direito de impugnar o montante remanescente; e **(2)** contrariedade ao art. 860 do CPC, ao argumento de indevida manutenção de penhora no rosto dos autos, por inexistir crédito de titularidade da executada SEMARA nos autos principais, tratando-se de produto de arrematação destinado à satisfação do crédito da exequente.

Sobre o tema, o TJRS consignou que a própria exequente anuiu, em momento posterior, com a forma de pagamento dos valores nos termos definidos na decisão agravada, circunstância que caracteriza preclusão lógica e impede o conhecimento do recurso, conforme transcrição a seguir:

> *Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de ação de rescisão contratual com pedido de devolução de parcelas pagas ajuizada por ADELAIDE ALMEIDA DOS SANTOS contra SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.*

Documento eletrônico VDA59144353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: f0f5b1aa-5464-4edb-b8e8-b9644c041bcf

> *Em síntese, a parte recorrente alega a inadmissibilidade da penhora no rosto dos autos, sob pena de subversão à previsão estabelecida pelo CPC, aduzindo ser credora do valor obtido com o leilão e não a construtora SEMARA. Defende que o valor obtido com o leilão (R$ 78.000,00) não satisfaz integralmente o crédito da exequente. Menciona que em relação aos débitos oriundos das cotas condominiais, há prescrição, matéria que não foi analisada na origem. Defende a anterioridade da penhora requerida e deferida à autora. Assinala que o valor do único bem que a exequente conseguiu ver leiloado para satisfação de seu crédito está sendo destinado para saldar outros débitos.*
> *Adianto que não assiste razão ao recurso.*
> *Conforme parecer ministerial exarado pela Procuradora de Justiça Noara Bernardy Lisboa, em petição de evento 159 dos autos de origem a parte agravante concordou em receber os valores após o pagamento das dívidas do imóvel. Colaciono a manifestação da exequente:*
> [...]
> *Tendo a parte concordado posteriormente com o pagamento do crédito na forma conforme determinada pela decisão agravada, portanto, incumbe reconhecer a ocorrência de preclusão lógica que impõe ao não conhecimento do recurso.* (e-STJ, fls. 55)

Assim, rever as conclusões sobre a configuração da preclusão lógica a partir da conduta processual da parte, consistente na anuência posterior à forma de levantamento e pagamento dos valores, bem como sobre a existência e titularidade do crédito objeto da penhora no rosto dos autos e a destinação do produto da arrematação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Descabida a majoração da verba honorária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: f0f5b1aa-5464-4edb-b8e8-b9644c041bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.412 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500510-5

Número de Origem:
50000221120048210086 52541440520248217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADELAIDE DA SILVEIRA ALMEIDA
OUTRO NOME	:	ADELAIDE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHILD BRANCO DE ARAUJO - RS042068 MATEUS DA SILVA SINOTI - RS074418
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:03
Código de Controle do Documento: 9a4b7d5e-d56a-4214-8a9f-8e786ee6e5fc